



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA. SESSÃO DE 26/11/13

94 TC-001626/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade(s) Beneficiária(s): SASAM - Sociedade de Assistência Social Apostólica e Missionária.

Responsável(is): João Cury Neto (Prefeito) e Aparecida Teresinha Pereira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 30-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$202.200,00.

Advogado(s): Noeli Maria Vicentini, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **prestação de contas** da importância de R\$ 202.200,00 (duzentos e dois mil e duzentos reais), repassada no exercício de 2011 pela **Prefeitura Municipal de Botucatu à Sociedade de Assistência Social Apostólica e Missionária – SASAM**, com base em **Contrato de Gestão**, tendo como objeto a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de educação infantil, em conformidade com o referencial curricular nacional para a educação infantil.

1.2. A **Unidade Regional de Bauru** apontou as seguintes ocorrências: a) a Entidade deixou de atender alguns requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 727/10 e na Lei Federal nº 9.637/98, uma vez que seu estatuto social não dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação anual dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros, decorrentes de suas atividades; composição do Conselho, atribuições normativas e de controle básicos, em desacordo ao disposto na mencionada Lei Complementar Municipal; previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral; b) ausência de parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da Entidade como organização social, exarado pelo Secretário ou Diretor da área correspondente; c) falta de proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



orçamentária e de programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social; d) ausência de certificação governamental de qualificação da contratada como organização social; e) não apresentação de ato de aprovação do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pela Contratante, em reincidência; f) ausência de diversos documentos, todos em reincidência, quais sejam: indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante; certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação; certidão contendo os nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam e a forma de sua remuneração, assim como os respectivos períodos de atuação; certidão contendo os nomes dos membros da Diretoria da Organização Social e os períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações; certidão contendo os nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão, e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações; demonstrativo integral das receitas e despesas; parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas, e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada; g) saldo de R\$ 87.033,91 (oitenta e sete mil trinta e três reais e noventa e um centavos) sem comprovação, considerando o valor das receitas e despesas dos exercícios de 2010 e 2011 (fls. 79/84 e 85/87).

1.3. A **Prefeitura Municipal de Botucatu** apresentou **justificativas**, acompanhadas de **documentos**, no seguinte sentido: a) a Entidade possui prazo de até dois anos para adaptação de seu estatuto, consoante legislação que rege a matéria; b) vem apresentar parecer favorável e certidão governamental, no que tange à qualificação da entidade como organização social, bem como os Decretos nºs. 8.773/11 e 8.809/11, com nomeação da Comissão de Avaliação e os órgãos que representam. Nesses termos, requer a aprovação dos demonstrativos (fls. 90/99).

1.4. A **Unidade Regional de Bauru**, em **instrução complementar**, anotou que: a) a concessão de prazo para regularização do estatuto da entidade não está prevista na Lei Federal nº 9.637/98, permanecendo as irregularidades apontadas neste tocante; b) restam pendentes de apresentação os seguintes documentos: proposta orçamentária e programa de investimentos; ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pela Contratante; certidão contendo os nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



certidão contendo os nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações; certidão contendo os nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão, e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações; demonstrativo integral das receitas e despesas; parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada; indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante (fls. 104/106).

1.5. Os interessados foram **notificados**, mediante despacho publicado no D.O.E. de 30/01/13, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovassem a **devolução do saldo remanescente** de fls. 82, e apresentassem o **demonstrativo integral de receitas e despesas**, com demonstração da aplicação do valor repassado no exercício em exame. Na mesma oportunidade, determinou-se à Entidade que apresentasse o relatório das atividades desenvolvidas no exercício, informando a relação de alunos atendidos (quantitativo e relação nominal, com identificação completa), as atividades extracurriculares em que aplicados os recursos públicos e o comparativo de metas propostas e executadas (fls. 108/110).

1.6. **Deferida dilação de prazo**, conforme despacho publicado no D.O.E. de 12/03/13 (fls. 116), a **Prefeitura Municipal de Botucatu** apresentou **esclarecimentos** adicionais, acompanhados de **documentação** (fls. 117/219 e 221/251).

1.7. Instadas (fls. 253 e 255), as **Assessorias Técnicas**, em suas respectivas áreas de atuação, **divergiram**. Quanto aos **aspectos econômico-financeiros**, opinou-se pela **irregularidade** das contas; na **serra jurídica**, propugnou-se pela **regularidade** (fls. 256/257 e 258/259).

1.8. A **Chefia da ATJ** manifestou-se pela **regularidade da matéria** (fls. 260).

1.9. O **Ministério Público de Contas** exarou parecer no sentido da **irregularidade da prestação de contas** (fls. 261/262).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. O exame dos autos revela **haver óbices** ao reconhecimento da regularidade da prestação de contas.

2.2. As impropriedades consignadas pela Fiscalização não foram afastadas pelo Órgão Público Contratante, nem pela Entidade Beneficiária, restando insatisfatórias as justificativas apresentadas.

2.3. Com efeito, ausentes nos autos diversos documentos necessários à comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, a saber:

- 1) demonstrativo integral das receitas e despesas;
- 2) proposta orçamentária e programa de investimentos;
- 3) parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da Entidade;
- 4) indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do Órgão Público Contratante;
- 5) ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Órgão Público Contratante;
- 6) certidão contendo os nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;
- 7) certidão contendo os nomes dos membros da Diretoria da Organização Social e os períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- 8) certidão contendo os nomes dos Dirigentes e dos Conselheiros da Entidade, objeto do contrato de gestão, e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações.

2.4. Tais falhas relacionam-se, precipuamente, à seara econômico-financeira, face à ausência do demonstrativo integral das receitas e despesas; da proposta orçamentária e programa de investimentos, bem como dos demonstrativos contábeis, constando do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



feito meras cópias do 'Livro razão para conferência' e relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas no exercício.

2.5. Considerando o valor das receitas e despesas dos exercícios de 2010 e de 2011, verifica-se a existência de um saldo não utilizado, da ordem de R\$ 87.033,91 (oitenta e sete mil e trinta e três reais e noventa e um centavos), não devolvidos aos cofres públicos, o que revela prejuízo ao erário.

2.6. As impropriedades em tela evidenciam, ainda, a falta de mecanismos de controle interno, voltados ao acompanhamento da execução dos programas de ensino, impossibilitando, sobretudo, a aferição das metas propostas e dos resultados alcançados, o que denota falta de planejamento, com afronta ao princípio da transparência.

2.7. Ressalte-se que a inexistência relatório contendo comparativos fidedignos entre os objetivos propostos e os resultados alcançados, comprometem a análise da execução física e financeira do Ajuste, em especial, a correta e eficiente utilização dos recursos públicos, a qualidade dos serviços prestados, se adequados à real necessidade da população e se, de fato, representaram uma melhoria significativa na área do ensino do Município.

2.8. Patente, no caso, a violação aos artigos 8º a 10 da Lei Federal nº 9.637/98 e aos artigos 9º e 10 da Lei Complementar Estadual nº 846/98, segundo os quais os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente pelo Poder Público e, verificada "*qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social*", dela darão ciência ao Tribunal de Contas e, se necessário, ao Ministério Público.

2.9. De fato, a ausência de relatório sobre as atividades desenvolvidas, contendo comparativo entre as metas previstas e os resultados alcançados impede que se verifique a adequada aplicação dos recursos, isto é, se os objetivos inicialmente almejados pela Administração foram efetivamente atingidos, e se a execução do Instrumento firmado proporcionou, aos munícipes, os benefícios esperados quando de sua assinatura.

2.10. Ante o exposto, **VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de contas em análise**, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a **CONDENAÇÃO da Sociedade de Assistência Social**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Apostólica e Missionária à devolução da quantia de R\$ 87.033,91 (oitenta e sete mil trinta e três reais e noventa e um centavos) aos cofres municipais, conforme artigos 36, *caput*, e 103 do mesmo Diploma Legal, acrescida de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, **ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.**

2.11. Deixo de condenar a Entidade à devolução da importância remanescente, eis que não constatado desvio em relação a tal parcela.

2.12. Por fim, **APLICO** aos responsáveis legais à época dos fatos, Sr. **João Cury Neto** (Prefeito Municipal de Botucatu) e Sra. **Aparecida Teresinha Pereira** (Presidente da Sociedade de Assistência Social Apostólica e Missionária), **multa individual de 200 (duzentas) UFESPs**, com fundamento nos artigos 36, *caput*, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO